

GOVERNO DE MACAU

Artigo 5.º

(Identificação dos diplomas)

1. Todos os diplomas da Assembleia, publicados no *Boletim Oficial*, são identificados pelo número e, no caso de actos legislativos, além do número seguido da inicial maiúscula «M», por designação que traduza sinteticamente o seu objecto.

2. A numeração dos diplomas refere-se a cada ano.

3. A partir de 1 de Janeiro de 1977 haverá numeração distinta para cada uma das seguintes categorias de diplomas:

- a) Leis;
- b) Resoluções;
- c) Moções;
- d) Declarações;
- e) Avisos.

Artigo 6.º

(Disposições sobre formulação dos diplomas)

1. No início de cada diploma indicar-se-á que emana da Assembleia Legislativa e, tratando-se de acto legislativo, a disposição da Constituição, do Estatuto Orgânico ou da lei ao abrigo da qual é publicado. Assim:

a) No caso de lei, dir-se-á:

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos . . . o seguinte:

b) No caso de resolução, dir-se-á:

A Assembleia Legislativa deliberou, como resolução, o seguinte:

c) No caso de moção, dir-se-á:

A Assembleia Legislativa aprovou a seguinte moção:

2. Quando no processo tiverem participado, a título consultivo ou deliberativo, por força da Constituição, do Estatuto Orgânico ou da lei, outro ou outros órgãos além da Assembleia, far-se-á referência expressa a esse facto.

Artigo 7.º

(Disposições especiais)

1. No caso de leis, seguir-se-ão, após o texto e por ordem, a data da aprovação pela Assembleia, a assinatura do Presidente, a data da promulgação e a assinatura do Governador.

2. No caso de resoluções e moções seguir-se-ão, após o texto, a data da aprovação e a assinatura do Presidente da Assembleia.

3. No caso de avisos e declarações, seguir-se-ão, após o texto, a data e assinatura do Presidente da Assembleia.

Aprovado em 19 de Novembro de 1976. — O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgado em 29 de Novembro de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 51/76/M

de 4 de Dezembro

Em execução do disposto nos artigos 4.º e 6.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1/74, de 10 de Outubro, com aplicação a este território em sequência ao contido no artigo 18.º - 2. do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto;

Lei n.º 1/76/M

de 4 de Dezembro

PUBLICAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E FORMULÁRIO DOS DIPLOMAS

Para o funcionamento efectivo da Assembleia Legislativa, torna-se imprescindível a regulamentação dos actos jurídicos, em especial dos actos normativos e políticos, que compete a este Órgão praticar. A isso se destinam, desde já, as presentes normas sobre a publicação, identificação e formulário dos seus diplomas.

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Publicação dos diplomas)

1. As propostas e projectos aprovados pela Assembleia Legislativa denominam-se leis, que serão enviadas ao Governador para que este, no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção, as assine e mande publicar.

2. Respeitar-se-ão as disposições constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º, do artigo 41.º e do n.º 2 do artigo 11.º, todos do Estatuto Orgânico.

3. A data dos diplomas é a da sua publicação.

Artigo 2.º

(Início de vigência)

1. As leis entram em vigor no dia nelas fixado ou, na falta de fixação, no quinto dia após a sua publicação.

2. O dia da publicação das leis não se conta.

Artigo 3.º

(Publicação no Boletim Oficial)

1. São publicados no *Boletim Oficial* do Território:

- a) As leis;
- b) Qualquer deliberação da Assembleia que tome a forma de resolução;
- c) As moções que a Assembleia delibere publicar;
- d) Os avisos ou declarações respeitantes a deliberação da Assembleia.

2. As resoluções, moções, declarações e avisos previstos nas alíneas b), c) e d) do número anterior não carecem, para publicação, da assinatura do Governador.

Artigo 4.º

(Rectificações)

1. As rectificações dos erros provenientes de divergências entre o texto original e o texto impresso de qualquer diploma são publicadas no *Boletim Oficial*.

2. Todas as rectificações correm através dos Serviços da Assembleia.

3. As rectificações entram em vigor na data da sua publicação.

4. Tratando-se de rectificações de resoluções, moções, deliberações e avisos aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Aos servidores do Estado na actividade de serviço, aposentados e reformados, desligados de serviço para efeitos de aposentação, bem como aos demais pensionistas, a cargo do orçamento geral deste território, é abonado, em Dezembro de 1976, um subsídio de Natal, de valor igual à remuneração mensal a que tenham direito em 1 desse mês, a título de vencimento ou salário, desde que, até essa data, tenham completado, pelo menos, um ano de efectivo serviço.

2. No caso de acumulação de funções, o subsídio será estabelecido apenas em relação ao cargo a que corresponda a remuneração mais elevada.

Art. 2.º Aos agentes de função pública que em Dezembro não tiverem completado um ano de efectivo serviço, ser-lhes-á abonado um subsídio de Natal correspondente a tantos duodécimos, consoante os meses completos de serviço.

Art. 3.º O subsídio de Natal referido no presente diploma é pago conjuntamente com as remunerações relativas ao mês de Dezembro de 1976, competindo às repartições ou serviços encarregados do processamento e liquidação das folhas ou títulos de abono proceder por forma que os mesmos sejam postos a pagamento a partir do dia 16 do referido mês.

Art. 4.º O subsídio de Natal fica apenas sujeito ao desconto do imposto do selo.

Art. 5.º O direito ao subsídio de Natal concedido pelo artigo 1.º é extensivo ao pessoal dos serviços autónomos, autarquias locais e organismos considerados pessoas de utilidade pública administrativa.

Art. 6.º Os encargos do Estado com o subsídio de Natal ao pessoal abrangido na despesa extraordinária serão satisfeitos pelas verbas por onde são liquidados os respectivos vencimentos e os respeitantes a todo o outro pessoal por dotações do capítulo «Despesas comuns» do orçamento ordinário.

Art. 7.º Para ocorrer aos encargos decorrentes deste diploma serão utilizadas disponibilidades da tabela de despesa ordinária, excedentes de cobrança de receitas da mesma natureza, e, na falta destes recursos, os saldos de anos económicos findos, podendo o Governador conceder aos organismos mencionados no artigo 5.º subsídios especiais para o efeito, se a sua situação financeira o exigir.

Assinado em 2 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 199/76/M

de 4 de Dezembro

Ao ser criada pela Portaria n.º 36/73, de 24 de Fevereiro, uma bolsa de estudo de \$6 000,00, anuais, exclusivamente para formação de médicos, quando os quantitativos máximos das restantes bolsas eram de \$4 200,00 anuais, atendeu-se a que os beneficiários das bolsas de estudo reguladas por aquela portaria ficavam vinculados à obrigatoriedade de, uma vez terminado o curso, prestarem serviço durante cinco anos nos Serviços de Saúde e Assistência de Macau.

O Decreto-Lei n.º 2/76/M, de 20 de Março, aumentou os quantitativos das bolsas de estudo normais, mas manteve o da bolsa destinada à formação de médicos.

É justo, no entanto, dada a responsabilidade exigida aos bolsiros abrangidos pela Portaria n.º 36/73, de 24 de Fevereiro, que se mantenha a diferença inicial de \$1 800,00, entre os quantitativos de uma e das outras bolsas.

Nestes termos, ouvida a Comissão de Bolsas de Estudo, Passagens e Residências de Estudantes e de Intercâmbio Cultural e sob proposta da Repartição dos Serviços de Educação;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º O artigo 1.º da Portaria n.º 36/73, de 24 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É criada, em cada ano, uma bolsa de estudo do quantitativo de \$7 800,00 (sete mil e oitocentas patacas) anuais, exclusivamente destinada a estudantes oriundos deste território que nele tenham completado o curso liceal e pretendam frequentar as Faculdades de Medicinas Nacionais, de harmonia com o disposto no artigo 23.º do Decreto n.º 43 743, de 21 de Junho de 1961.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1977.

Governo de Macau, aos 24 de Novembro de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 200/76/M

de 4 de Dezembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral para o ano económico de 1976;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo XX, artigo 378.º, n.º VI — «Despesa extraordinária — IV Plano de Fomento — Programa de execução para 1976 — Portos e Navegação» da tabela de despesa extraordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$333 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO XX

Despesa extraordinária

Artigo 378.º — IV Plano de Fomento — Programa de Execução para 1976:

II) — Transportes Rodoviários \$ 333 000,00

Governo de Macau, aos 29 de Novembro de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.